

verba necessária a cada escola para as despesas de expediente das mutualidades.

Art. 9.º Para velar pelo cumprimento desta lei e pela execução das prescrições regulamentares, bem como cuidar da propaganda mutualista escolar, é criada junto do Ministério da Instrução Pública uma comissão presidida pelo director geral do Ensino Primário e Normal, tendo como vogais o chefe da 2.ª Repartição da mesma Direcção Geral, um inspector primário do círculo de Lisboa, um professor primário das escolas da capital e um delegado do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 10.º Aos professores primários que se distingam na organização das mutualidades escolares ser-lhes há atendido esse mérito na sua promoção e colocações.

Art. 11.º Pelos Ministérios da Instrução Pública e do Trabalho será nomeada uma comissão encarregada de regulamentar esta lei e de organizar as necessárias tabelas, devendo apresentar os seus trabalhos no prazo de três meses depois da publicação da mesma lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Instrução Pública e do Trabalho a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Joaquim de Sousa Júnior* — *João de Deus Ramos*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

**Decreto n.º 10:568**

Tendo em vista o parecer da Direcção Geral de Saúde, de 29 de Janeiro último, com o qual se conformou o Conselho de Ministros realizado em 5 do corrente: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Trabalho e ao abrigo das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 1:344, de 7 de Setembro de 1922, e n.º 1:648, de 11 de Agosto último, decretar a supressão das estações de saúde de 3.ª classe de Cascais, Sezimbra, Ericeira, Fusetas, Pederneira, Peniche, Sagres, S. Martinho do Porto e Vila Nova de Milfontes, visto serem desnecessárias, e bem assim passar à 3.ª classe a estação de saúde de 2.ª classe da Figueira da Foz, atendendo ao seu pouco ou quasi nenhum movimento.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *João de Deus Ramos*.